



PROJETO DE LEI Nº 003 /2022

“INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DOS PRIMEIROS MIL DIAS DE VIDA DAS CRIANÇAS NASCIDAS EM UNIDADES DA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção Especial dos Primeiros 1.000 (mil) dias de vida das crianças nascidas nas unidades da rede municipal de saúde no âmbito do município de Maracanaú.

Parágrafo único: O período dos 1.000 (mil) dias de que trata esta Lei, compreendem:

- I – os 270 (duzentos e setenta) dias da gestação ou tempo integral de sua duração;
- II – os 730 (setecentos e trinta) dias correspondentes aos dois primeiros anos de vida da criança.

Art. 2º - A gestante e o bebê serão atendidos pelas unidades da rede municipal de saúde, nas quais deverão ser realizados o pré-natal, o atendimento com nutricionista, o atendimento pediátrico e psicológico, quando necessário, preferencialmente nos 730 dias subsequentes ao parto.

Art. 3º - A gestante e o pai, biológico e/ou socioafetivo, deverão, no período descrito por esta Lei, receber orientações sobre:

- I – O aleitamento materno;
- II – Alimentação complementar saudável e prevenção do sobrepeso e obesidade infantil;
- III – Campanhas de vacinação;
- IV – Bons hábitos de higiene;
- V – Carinho e atenção à criança;
- VI – Plano de parto;
- VII – Direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII – imunização (vacinas);



IX – Orientação no desmame;

X – Vigilância alimentar e nutricional;

XI – Combate à desnutrição e anemias carenciais;

XII – Vigilância e estímulo do pleno crescimento e desenvolvimento da criança, em especial do Desenvolvimento na Primeira Infância – DPI – pela atenção básica à saúde, conforme as orientações da Caderneta de Saúde da Criança, incluindo ações de apoio às famílias para o fortalecimento de vínculos familiares;

XIII – A prevenção da transmissão vertical do HIV e da sífilis, rubéola congênita e o tétano neonatal;

XIV – Vigilância e prevenção do óbito infantil, fetal e materno.

Art. 4º - A unidades de saúde da rede pública de que trata o art. 2º desta lei, que fizer o atendimento da gestante no parto, deverá:

I – Garantir, sempre que possível, acolhimento imediato da gestante e, se necessário providenciar sua transferência;

II – Acionar a Central de Regulação ou serviço equivalente;

III – Garantir, sempre que possível equipamento e recursos humanos capacitados para atendimento à gestante, puérpera e recém-nascido;

IV – Humanização da assistência em todos os aspectos, garantindo que a mulher seja chamada pelo nome, possa identificar cada membro da equipe e esclarecendo sobre suas dúvidas, dentre outras medidas de humanização;

V – Ofertar a analgesia do parto, quando a mulher assim o desejar;

VI – Estimular a prática do parto normal;

VII – Garantir o alojamento conjunto desde o nascimento, evitando a separação da mãe e bebê;

VIII – Permitir acompanhante em tempo integral para o recém-nascido internado, sempre que possível;

IX – Orientar e auxiliar no início da amamentação;

X – Fornecer e preencher a caderneta da criança na maternidade;

XI – Garantir a vacinação contra hepatite B ao recém-nascido nas primeiras 12 horas de vida;



XII – Orientar para o registro do recém-nascido em até 15 dias após o parto.

Art. 5º - No cuidado do recém-nascido, após o parto a unidades de saúde da rede pública de que trata o art. 2º desta lei, deverá:

I – Avaliar a saúde da puérpera; checar relatório de alta/cartão de pré-natal;

II – verificar o relatório da alta da maternidade/unidade de assistência ao recém-nascido e verificação da caderneta da criança;

III – identificação de risco da criança ao nascer;

IV – avaliação e identificação da alimentação; avaliação e orientação para o aleitamento materno – ressaltar a importância do aleitamento materno por dois anos, sendo exclusivo nos seis primeiros meses;

V – observação e avaliação da mamada no peito para garantia do adequado posicionamento e pega da aréola;

VI – avaliação da mama puerperal e orientação quanto à prevenção das patologias, enfocando a importância da ordenha manual do leite excedente e a doação a um Banco de Leite;

VII – realizar todos os testes e exames neonatais obrigatórios;

VIII – aplicação das vacinas (BCG e contra hepatite para o recém-nascido, e tríplice viral para a mãe, se necessário);

IX – agendamento de consulta para o recém-nascido e para a puérpera trinta dias após o parto.

Art. 6º - As orientações de que tratam o artigo 3º desta lei, visam à efetivação de medidas que garantam o direito à vida e à saúde, permitindo o nascimento e o pleno desenvolvimento na primeira infância (DPI), de forma saudável e harmoniosa, bem como a redução das vulnerabilidades e riscos para o adoecimento e outros agravos, a prevenção das doenças crônicas na vida adulta e da morte prematura de crianças.

Art. 7º - As equipes de saúde das unidades de saúde pública deverão estar preparadas para avaliar a Caderneta da Criança em todos os atendimentos, identificar e captar gestantes desnutridas, crianças em risco nutricional e/ou desnutridas, realizar acompanhamento e, sempre que possível, tratamento, segundo o protocolo específico do Ministério da Saúde; manter arquivo atualizado de crianças cadastradas e fazer buscas ativa dos faltosos ao calendário de acompanhamento proposto.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá propor ações destinadas à informação e conscientização relacionadas à proteção necessária durante os primeiros 1.000 (mil) dias de vida das crianças por meio de seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas ligadas à temática.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 13 DE Janeiro DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos r10

INDICAÇÃO: VINÍCIUS NASCIMENTO



JUSTIFICATIVA

A iniciativa legislativa tem como pretensão de criar proteção adequada para as crianças. Então é proposto a criação do Programa de Proteção Especial dos Primeiros 1.000 (mil) Dias – PPEPD, inclusive na forma como aprovado no Estado do Rio de Janeiro, em novembro de 2021, através da Lei nº. 9.462/2021.

Nesse sentido, é de grande relevância discutir a importância de políticas públicas direcionadas às crianças, principalmente na sua primeira infância.

Para um parto saudável, prevenindo intercorrências para o procedimento, saúde do nascituro e da gestante, bem como, para a melhor eficiência da assistência médico-hospitalar pública, e, qualidade de vida e bem-estar da família, é indispensável a implantação do PPEPD.

Durante os primeiros mil dias, a contar da gravidez, justifica-se porque a gestação impacta na saúde física e emocional do feto. Destacamos, inclusive, que o desenvolvimento neurológico da criança está diretamente relacionado com a vida intrauterina e pode sofrer a influência externas, como o fumo, e o uso de drogas, consumo de bebidas alcoólicas, e medicamentos ingeridos pela gestante.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.